



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.087 - MS (2014/0226410-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VANDILSON LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **PATRÍCIA RODRIGUES CARRI BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1- Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

2- Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não restaram caracterizados os alegados danos morais demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmula n. 7 do STJ.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.087 - MS (2014/0226410-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VANDILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES CARRI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vandilson Lima dos Santos contra decisão, assim ementada (fl.259):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) não é aplicável a Súmula 7/STJ, visto que não ha necessidade de reexame de matéria fática para se observar que o agravante sofreu danos morais passíveis de indenização em razão da cobrança indevida e da ameaça de interrupção do serviço de energia, e b) a análise dos dispositivos constitucionais invocados é necessária para a posterior interposição do recurso extraordinário.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.087 - MS (2014/0226410-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1- Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

2- Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não restaram caracterizados os alegados danos morais demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmula n. 7 do STJ.

3- Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.259/261):

Trata-se de agravo interposto por Vandilson Lima dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não é possível a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; e b) incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.193):

APELAÇÃO CÍVEL DA CONCESSIONÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECUPERAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O CONSUMO EFETIVO E O CONSUMO FATURADO – IMPOSSIBILIDADE QUANDO A IRREGULARIDADE É IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA – DÉBITO INSUBSISTENTE – PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – COMPENSAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – DECISUM REFORMADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Se a irregularidade no medidor é imputável à própria concessionária (art. 76, I, da Resolução 456/00, análoga àquela estabelecida no art. 133 da Resolução 414/2010) não se há de falar em cobrança de débito retroativo.

II. Havendo sucumbência recíproca, por força do art. 21 do CPC é admissível a compensação dos honorários, não sendo cabível impor qualquer distinção quando uma das partes for beneficiária da justiça gratuita.

APELAÇÃO CÍVEL DO USUÁRIO – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ATO ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL – PEDIDO
CONDENATÓRIO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerando-se que a cobrança indevida não importou na suspensão do fornecimento da energia elétrica, nem na efetiva inscrição do nome do usuário em órgãos de proteção ao crédito, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, face a inexistência de ato ilícito e dano indenizável.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, 14 do CDC e 5º, V e X da CF, sob os seguintes argumentos: a) restou incontestado nos autos que houve cobrança indevida e ameaça de interrupção do serviço; b) apenas após propor ação judicial é que o recorrente foi desobrigado ao pagamento da dívida, mesmo tendo feito inúmeras tentativas administrativas; e c) o dissabor experimentado pelo recorrente não é mero inconveniente, tendo havido danos morais gerados pela conduta da concessionária, que devem ser indenizados, mesmo não tendo havido suspensão do serviço e inscrição do nome do consumidor no rol de devedores.

Contrarrazões às fls.216-219.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.240/245).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do artigo 5º, V e X, da CF/88.

Quanto aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 14 do CDC, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que não restou demonstrada a ocorrência de danos morais em razão do atuar da Concessionária, mas mero aborrecimento cotidiano, conforme se observa nos seguintes trechos do voto condutor do acórdão (fls. 202/203):

Assim, no caso vertente, para que se atribua responsabilidade à concessionária requerida é necessário vislumbrar, nos autos, prova robusta dos seguintes requisitos: conduta ilícita culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

In casu, entretanto, por se consubstanciar uma relação de consumo e se tratar de concessionária de serviço público, a Enersul responde objetivamente pelos danos causados ao usuário, nos termos da norma inserta no art. 37, §6º 4, da CF/ 88.

Em outros termos, para lograr êxito no pleito indenizatório, cabe à interessada comprovar apenas o fato lesivo, os danos morais e o nexo de causalidade entre estes e aquele.

Seguindo esta inteligência, tenho que, na hipótese vertente, não há qualquer elemento de convicção que evidencie que o requerente sofreu qualquer abalo que supere aquilo que se considera ordinário da vida em sociedade.

É que, pelos documentos trazidos aos autos, não há como concluir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o requerente-apelante teve interrompido o serviço de energia elétrica ou mesmo o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo, por isso, maiores prejuízos.

O usuário interessado não carrou aos autos qualquer documento que demonstre ao menos uma ameaça de inscrição ou eventual negativação efetiva de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, trazendo-lhe, por consequência, prejuízos morais.

Além disso, não consta dos autos nenhum comprovante de que houve suspensão da energia elétrica por conta do débito ora declarado insubsistente, fato este que também impossibilita o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Por óbvio, tivesse a concessionária interrompido o serviço com lastro em débito inexistente, haveria de necessariamente indenizar o usuário, visto que, neste caso, o dano seria imanente ao próprio ato ilícito (*in re ipsa*).

Entretanto, tendo o ato ilícito permanecido na cobrança indevida de valores, por certo que tal conduta não se mostra hábil a desencadear um abalo anímico ao usuário, desautorizando a fixação de indenização por danos morais.

Em verdade, pelas circunstâncias que permeiam o litígio, indene de dúvidas que o incômodo do usuário não ultrapassou um mero aborrecimento comum à vida em sociedade, tudo a afastar a responsabilização civil da concessionária.

Nesta senda, considerando-se que a cobrança indevida não importou na suspensão do fornecimento da energia elétrica, nem na inscrição do nome do usuário em órgãos de proteção ao crédito, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, face é inexistência de ato ilícito e dano indenizável.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0226410-0

**AgRg no
AREsp 576.087 / MS**

Números Origem: 0800138802013812002950001 8001388020138120029

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANDILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER PATRÍCIA RODRIGUES CARRI BARBOSA JÂNE PEIXER
AGRAVADO	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	: EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA RODRIGUES CARRI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	: EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.